

PROVIMENTO Nº 2/93

(Revoga Provimento 1/88, de 12.1.1988)
(Alterado pelo Provimento 3/2001, de 22.5.2001)

Dispõe sobre o controle das prestações de contas processadas em regime de adiantamento, altera a competência para julgamento e dá outras providências. (Publicado no D.O.E. nº 4.160, de 16.12.93, p. 8)

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, considerando o disposto no inciso X, do art. 19, combinado com o Parágrafo Único, do art. 7º, da Lei nº 5.615, de 11 de agosto de 1967 e com o § 3º, do art. 45, do Regimento Interno, de 1º de outubro de 1969 e,

Considerando que os art. 68, 69 e 76 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, definem o controle e a aplicação do regime de adiantamento e o alcance, pelo Tribunal de Contas;

Considerando o disposto no art. 35 e seus itens, da Lei Estadual nº 5.615, de 11 de agosto de 1967;

Considerando, ainda que no interesse dos seus trabalhos internos, torna-se necessária a atualização e o aperfeiçoamento de procedimentos,

RESOLVE:

Art. 1º - Atribuir aos Conselheiros a competência para o exame e julgamento da legalidade dos processos de comprovações de adiantamentos, até o limite do valor autorizado aos Secretários de Estado, para sua formalização.

Parágrafo Único - O Conselheiro poderá delegar ao Auditor que o substitui a atribuição de que trata este artigo.

Art. 2º - Recebidos no Tribunal, os processos serão instruídos pela Diretoria Revisora de Contas, podendo esta remetê-los à origem para esclarecimentos ou complementação de documentos, sendo posteriormente encaminhados à Procuradoria do Estado junto ao Tribunal para fins de parecer.

Art. 3º - Devidamente instruídos, a Divisão de Apoio Administrativo da Auditoria procederá a distribuição dos processos, para decisão no prazo de dez dias.

Art. 4º - No seu julgamento os Conselheiros observarão as disposições legais aplicáveis, especialmente as constantes da lei orgânica do Tribunal de Contas, do seu Regimento Interno, deste Provimento e da jurisprudência do Tribunal, podendo ordenar a baixa de responsabilidade dos responsáveis.

Art. 5º - No caso de imputação de multa, glosa de despesas ou necessidade de comunicação à autoridade competente para fins de Inquérito Administrativo, o processo será submetido ao Tribunal Pleno para deliberação.

Art. 6º - As deliberações proferidas em decisão singular, serão resumidas em Ata semanal, assinada pelos Conselheiros e publicada no Diário Oficial do Estado.

Parágrafo Único - Das deliberações referidas neste artigo, cabe Recurso de Agravo, que será decidido pelo Tribunal Pleno, nos termos legais e regimentais.

Art. 7º - O Corregedor-geral, no âmbito de suas atribuições poderá, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação da Ata, interpor pedido de revisão do processo, que será julgado pelo Tribunal Pleno.

Art. 8º - Após o julgamento definitivo e feitas as anotações devidas na Diretoria competente, os processos serão devolvidos à origem.

Art. 9º - É privativo do Tribunal Pleno o julgamento dos processos de comprovações de adiantamentos autorizados pelo Governador do Estado, bem como os remetidos pelos Conselheiros, segundo seu juízo.

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 10 - Estão sujeitos a prestação de contas, na forma deste Provimento, e só por ato do Tribunal podem liberar-se de suas responsabilidades, todos os servidores públicos civis ou militares, que tenham recebido recursos por adiantamento.

Parágrafo Único - Nas mesmas condições do artigo, incluem-se, no que couber, os servidores da administração direta e indireta, criados ou mantidos pelo Poder Público Estadual.

Art. 11 - Os processos de prestação de contas das despesas processadas em regime de adiantamento serão constituídos pelos seguintes documentos, em via original:

- I - ofício de encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas;
- II - autorização para emissão do empenho;
- III - nota de empenho;
- IV - nota de liquidação total/parcial do empenho;
- V - demonstrativo das despesas realizadas;
- VI - aviso de crédito bancário;
- VII - extratos bancários;
- VIII - documentos de despesas;
- IX - nota de recolhimento, quando for o caso devidamente autenticada pelo estabelecimento bancário.

Parágrafo Único - Em se tratando de ressarcimento de despesas, para efeito de indenização de alimentação e pousada, aos servidores que se deslocam de sua sede em objeto de serviço, deverão também compor o processo de prestação de contas as "Guias de Concessão", devidamente preenchidas.

Art. 12 - As despesas deverão enquadrar-se nas rubricas próprias, conforme a classificação orçamentária, e estar dentro do prazo de aplicação para o qual foi concedido o adiantamento.

§ 1º - Os documentos deverão conter a discriminação das despesas efetuadas, constando dos autos, obrigatoriamente, sua autorização pela autoridade competente.

§ 2º - Os comprovantes das despesas com materiais ou serviços deverão estar precedidos de certificado da realização daqueles e do recebimento destes.

§ 3º - Os recibos deverão estar devidamente identificados, através de aposição de nome, endereço e número de documento de identidade do emitente.

§ 4º - As despesas de que trata o presente artigo deverão ser comprovadas mediante documentos originais.

Art. 13 - Não serão aceitos documentos sem identificação ou com alterações, rasuras, emendas ou entrelinhas que prejudiquem a sua clareza ou legitimidade.

Art. 14 - As quantias recebidas como adiantamento, serão depositadas no Banco do Estado do Paraná, em nome do responsável, em conta corrente específica para cada adiantamento, sendo facultada a aplicação em mercado financeiro, condicionada à restituição dos rendimentos auferidos ao Tesouro- geral do Estado.

Parágrafo Único - A movimentação da conta far-se-á, sempre, por meio de cheques nominativos.

Art. 15 - As despesas deverão ser efetuadas no período máximo de 90 (noventa) dias, ou o indicado na nota de empenho para a aplicação do recurso.

Parágrafo Único - Para efeito deste artigo, considerar-se-á como data inicial a do efetivo crédito bancário.

Art. 16 - Findo o período de aplicação do adiantamento, o responsável dará entrada da prestação de contas na repartição de origem, no prazo de 30(trinta) dias, e esta, por sua vez, terá o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da entrega da prestação pelo responsável, para encaminhamento ao Tribunal de Contas.

Art. 17 - Aos responsáveis pelo adiantamento que ultrapassarem o prazo fixado no artigo anterior, será aplicada multa correspondente a 1% (um por cento) ao mês, do valor global do adiantamento, até a respectiva entrega da prestação de contas à repartição competente, e aos responsáveis desta, que ultrapassem o prazo de exame a remessa ao Tribunal de Contas, será aplicada pena de responsabilidade.

§ 1º - Em qualquer caso, a prestação de contas da aplicação do adiantamento não poderá ultrapassar a 31 de janeiro do ano subsequente.

§ 2º - Em caso excepcional devidamente justificado, o Tribunal de Contas poderá conceder prorrogação dos prazos estabelecidos, que deverá ser solicitada antes do término do prazo para a comprovação do adiantamento recebido.

Art. 18 - Considerar-se-á alcance, salvo motivo justificado, a inobservância por parte do responsável, do disposto no artigo 11.

Art. 19 - Da decisão do Tribunal de Contas que considerar o responsável em alcance, será ele intimado, em conjunto com seu fiador, se houver, para, no prazo de 30 (trinta) dias, recolher ao Tesouro do Estado a importância respectiva, juros, multas e correção monetária, na forma da decisão proferida, sob pena de cobrança executiva, de acordo com a lei.

Parágrafo Único - Esgotado o prazo de que trata este artigo, sem atendimento à intimação, considerar-se-á em débito o responsável pelo adiantamento.

Art. 20 - Após o julgamento das prestações de contas de adiantamentos e publicação da competente quitação, os processos serão devolvidos aos respectivos órgãos da Administração.

DA GLOSA

Art. 21 - As importâncias glosadas nos processos de comprovação de adiantamentos constituirão alcance e os responsáveis estarão sujeitos às penas da lei.

Art. 22 - Da decisão que ordenou a glosa dar-se-á conhecimento à repartição interessada, a fim de que o responsável efetue o recolhimento, dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

§ 1º - O responsável poderá interpor recurso de revista nos termos da lei.

§ 2º - Mantida a glosa, será a decisão comunicada pelo Presidente do Tribunal de Contas ao titular da Secretaria ou ao Presidente de Departamento, Conselho ou comissão onde servir o responsável, a fim de que se efetive a decisão do Tribunal de Contas.

§ 3º - Findo o prazo legal, sem que o responsável tenha recolhido a importância glosada ou multada, será o processo encaminhado ao Presidente do Tribunal, que dará conhecimento à autoridade competente, e esta procederá ao desconto em folha de pagamento, pela 5ª (quinta) parte dos vencimentos, conforme o estabelecido no Estatuto dos Funcionários do Estado.

Art. 23 - Os adiantamentos concedidos, para efeitos de indenização das despesas de alimentação e pousada, deverão obedecer à legislação específica.

Art. 24 - A autoridade que atestar, indevidamente, o deslocamento do servidor para efeito de pagamento de diárias, será responsabilizada e sujeita às sanções do Estatuto dos Servidores Civis do Estado.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 25 - É vedada a concessão de adiantamento a servidor em alcance ou responsável por 2 (dois) adiantamentos.

Art. 26 - Cada adiantamento não poderá exceder aos limites estipulados por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 27 - Na eventualidade de ser concedido adiantamento em desacordo com os preceitos legais, o Tribunal de Contas comunicará o feito à autoridade superior do servidor concedente, para efeito de atribuição de responsabilidade.

Art. 28 - A critério do Tribunal de Contas, a fiscalização exercida sobre as prestações de contas, poderá estender-se até a verificação da existência física dos bens adquiridos à conta de adiantamento.

Art. 29 - Os casos omissos serão decididos pelo Tribunal de Contas.

Art. 30 - Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário, especialmente o Provimento 1/88.

Sala das Sessões, em 16 de dezembro de 1993.

RAFAEL IATAURO - Presidente

QUIÉLSE CRISÓSTOMO DA SILVA - Vice-presidente

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO - Corregedor-geral

JOÃO FÉDER - Conselheiro-relator

CÂNDIDO MANUEL MARTINS DE OLIVEIRA - Conselheiro

JOÃO CÂNDIDO FERREIRA DA CUNHA PEREIRA - Conselheiro
NESTOR BAPTISTA - Conselheiro
JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JÚNIOR - Procurador-geral

DELEGAÇÃO

Pelo presente ato, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, tendo em vista o disposto no Provimento nº 2/93,

RESOLVEM:

Delegar aos respectivos Auditores as funções ali descritas, nos termos do artigo 1º do mesmo Provimento, até ulterior deliberação.

Sala das Sessões, em 20 de dezembro de 1993.

RAFAEL IATAURO - Conselheiro
JOÃO FÉDER - Conselheiro
CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA - Conselheiro
JOÃO CÂNDIDO FERREIRA DA CUNHA PEREIRA - Conselheiro
NESTOR BAPTISTA - Conselheiro
QUIÉLSE CRISÓSTOMO DA SILVA - Conselheiro
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO - Conselheiro

